

## **NORMA DE IDENTIDADE, QUALIDADE, EMBALAGEM, MARCAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO GIRASSOL**

1. Objetivo: a presente norma tem por objetivo definir as características de identidade, qualidade, embalagem, marcação e apresentação do girassol que se destina à comercialização.

2. Definição do Produto: entende-se por girassol, os grãos provenientes da espécie *Helianthus annuus*.

3. Conceitos: para efeito dessa norma e termos usados nas presentes especificações, considera-se:

3.1. Grãos Avariados: os grãos inteiros ou pedaços de grão que se apresentam chochos, ardidos, brotados, mofados, rancificados, partidos, danificados, danificados por insetos e descascados.

3.1.1. Chocho: grão que se apresenta com densidade menor que a do grão normal.

3.1.2. Ardido: grão que apresenta alteração em sua coloração normal e em sua estrutura interna, devido à ação do calor, umidade ou fermentação.

3.1.3. Brotado: grão que se apresenta visivelmente germinado, caracterizando inclusive o rompimento da película.

3.1.4. Mofado: grão que se apresenta com fungos (mofos ou bolores), mostrando a olho nu, aspecto aveludado ou algodoento.

3.1.5. Rancificado: grão que apresenta com cor anormal e odor desagradável (ranço), devido às características físico-químicas do óleo terem se alterado por processo oxidativo.

3.1.6. Danificado: grão que se apresenta amassado, trincado ou rachado, em decorrência de danos físicos ou mecânicos, bem como os pedaços de grão ou o grão quebrado.

3.1.7. Descascado: grão que se apresenta desprovido de sua casca natural, parcial ou totalmente.

3.1.8. Danificado por Insetos: Grão que apresenta danos causados por insetos, em qualquer de suas fases evolutivas.

3.2. Matéria Estranha: detrito de qualquer natureza estranho ao produto, tais como areia, fragmento de madeira, grão ou semente de outras espécie e sujidades (dejetos ou partes de insetos, entre outros).

3.3. Impureza: detrito do próprio produto tais como, folhas, talos, entre outros.

3.4. Umidade: o percentual de água encontrado na amostra em seu estado original.

4. Classificação: o girassol será classificado em classes e tipos segundo a sua coloração (variedade) e a sua qualidade, respectivamente.

4.1. Classe: o girassol, segundo a coloração dos grãos, será classificado em 4 (quatro) classes.

4.1.1. Branco: o girassol que contenha, no mínimo, 90% em peso de grãos de cor branca e/ou acinzentada.

- 4.1.2. Rajado: o girassol que contenha, no mínimo, 90% em peso de grãos com duas ou mais cores, rajados escuros ou claros.
- 4.1.3. Preto: o girassol que contenha, no mínimo, 90% em peso de grãos de cor preta.
- 4.1.4. Misturado: girassol que se enquadrar nas exigências das classes anteriores, devendo-se mencionar no Certificado de Classificação, a porcentagem de cada uma das classes que compõe a mistura.
- 4.2. Tipos: o girassol, segundo a sua qualidade, será classificado em 3 (três) tipos, expressos por número de 1 (um) a 3 (três), e definidos pelos limites máximos de tolerância, estabelecidos no anexo I na presente norma.
- 4.3. Umidade, Matéria Estranha e Impureza
- 4.3.1. O limite máximo de tolerância para o grau de umidade e os percentuais de matéria estranha e impureza, admitidos para cada um dos tipos, estão estabelecidos no anexo I da presente norma.
- 4.4. Abaixo do Padrão: o girassol que não atender as exigências contidas no anexo I da presente norma será classificado como Abaixo do Padrão.
- 4.4.1. O produto classificado como Abaixo do Padrão, poderá ser:
- 4.4.1.1. Comercializado como tal, desde que esteja perfeitamente identificado e com a identificação colocada em lugar de destaque, de fácil visualização e de forma clara, correta, precisa, ostensiva e de difícil remoção;
- 4.4.1.2. Rebeneficiado, desdobrado ou recomposto, para efeito de enquadramento em tipo;
- 4.4.1.3. Reembalado e remarcado para atendimento às exigências desta norma.
- 4.5. Desclassificação
- 4.5.1. Será desclassificado e proibida sua comercialização todo girassol que apresentar, isolada ou cumulativamente, as seguintes condições:
- 4.5.1.1. Mau estado de conservação;
- 4.5.1.2. Aspecto generalizado de mofo, fermentação ou rancificação;
- 4.5.1.3. Odor estranho de qualquer natureza, impróprio ao produto;
- 4.5.1.4. Teor de micotoxinas acima do limite estabelecido pela legislação específica em vigor.
- 4.5.1.5. Resíduos de produtos fitossanitários ou contaminantes acima dos limites estabelecidos pela legislação específica em vigor.
- 4.5.2. Será desclassificado e impedida a sua comercialização, até o seu rebeneficiamento ou expurgo para enquadramento em tipo, todo o girassol que apresentar:
- 4.6.2.1. Presença de bagas de mamona ou outras sementes tóxicas;
- 4.6.2.2. Presença de insetos vivos.
- 4.6.3. Será de competência do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, a decisão quanto ao destino do produto desclassificado.

## 5. Embalagem

5.1. As embalagens utilizadas no acondicionamento do girassol poderão ser de materiais naturais, sintéticos ou qualquer outro material apropriado que tenha sido previamente aprovado pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

5.2. É obrigatório que as embalagens apresentem as seguintes características:

5.2.1. Limpeza;

5.2.2. Resistência;

5.2.3. Bom estado de conservação e higiene;

5.2.4. Garantam as qualidades comerciais do produto;

5.2.5. Atendam as especificações oficiais de confecção, dimensões e capacidade de acondicionamento.

5.3. O material sintético utilizado na confecção das embalagens para o girassol comercializado no varejo, será obrigatoriamente incolor e transparente, a ponto de permitir a perfeita visualização da qualidade do produto.

5.4. O girassol quando comercializada no atacado deverá ser acondicionado em sacos com capacidade para conter adequadamente 40 kg (quarenta quilogramas) em peso líquido do produto.

5.5. As especificações quanto à confecção, as dimensões e a capacidade de acondicionamento, permanecem de acordo com a legislação vigente do INMETRO/MJ.

5.6. Dentro de um mesmo lote será obrigatório que todas as embalagens sejam do mesmo material e tenham idênticas capacidades de acondicionamento.

## 6. Marcação

6.1. As especificações qualitativas do produto, necessárias à sua marcação ou rotulagem, serão retiradas do Certificado de Classificação.

6.2. Ao nível de atacado, a identificação do lote deverá trazer, no mínimo, as seguintes indicações:

6.2.1. Número do lote;

6.2.2. Classe;

6.2.3. Tipo;

6.2.4. Peso líquido;

6.2.5. Safra de produção (de acordo com a declaração do interessado);

6.2.6. Identificação do responsável pelo produto (nome ou razão social, endereço e número de registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária).

6.3. Ao nível de varejo, toda embalagem deve trazer as especificações qualitativas e quantitativas, marcadas, rotuladas ou etiquetadas na vista principal, em lugar de destaque, de fácil visualização e difícil remoção, em caracteres legíveis, claros, corretos, precisos e ostensivos, contendo no mínimo, as seguintes indicações:

6.3.1. Produto;

6.3.2. Classe;

6.3.2.1. A indicação da classe será facultativa, exceto para a classe Misturado;

6.3.3. Tipo;

6.3.4. Peso líquido;

6.3.5. Identificação do responsável pelo produto (nome ou razão social, endereço e número do registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária).

6.4. No caso específico da comercialização à granel ou em conchas, o produto exposto deve ser identificado e a identificação colocada em lugar de destaque e de fácil visualização, contendo no mínimo as seguintes indicações:

6.4.1. Produto;

6.4.2. Tipo;

6.4.3. Preço de venda;

6.4.4. Origem, nome e endereço do produtor.

6.5. Não será permitido na marcação das embalagens ou na identificação do produto posto à venda, o emprego de dizeres ou qualquer modalidade de informação, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, característica, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço e quaisquer outros dados do produto.

6.6. As expressões grupo e tipo, utilizadas na marcação, serão grafadas por extenso.

6.7. A especificação qualitativa referente à classe deve ser grafada por extenso e, quanto ao tipo, em algarismo arábico, ou com a expressão "Abaixo do Padrão" por extenso, quando for o caso.

6.8. A marcação obrigatória da quantidade do produto e do número de registro do estabelecimento será precedida das expressões "Peso Líquido" ou "Peso Líq." e "Registro M.A. nr" ou "Reg. M.A. nr.", respectivamente.

6.9. Todas as especificações qualitativas do produto necessário à marcação da embalagem deverão ser postas sobre uma tarja em cor contrastante à do produto ou "fundo" das embalagens, quando for o caso, e grafadas em caracteres de mesmas dimensões, conforme o quadro abaixo:

	Área da Vista Principal (cm <sup>2</sup> ) altura x largura	Altura mínima das letras e números
Até	40	1,50
Maior que	40 até 170	3,00
Maior que	170 até 650	4,50
Maior que	650 até 2.600	6,00
Maior que	2.600	12,50

6.9.1. A proporção entre a altura e largura das letras e números não pode exceder a 3 por 1 (três por um).

## 7. Amostragem

7.1. A retirada ou extração de amostras será efetuada do seguinte modo:

7.1.1. Girassol Ensacado: por furação ou calagem, sendo os sacos tomados inteiramente ao acaso, mas sempre representando a expressão média do lote, numa quantidade mínima de 30 g (trinta gramas) de cada saco, obedecendo-se à seguinte intensidade:

nº de sacos do lote		nº mínimo de sacos à amostrar
Até	10	Todos
11 a	50	10
51 a	100	20
acima de	100	20 + 2% do total de sacos

7.1.2. Girassol a Granel: a amostra será extraída nas seguintes proporções:

7.1.2.1. Quantidades até 100 t, retira-se 20 kg de amostra;

7.1.2.2. Quantidades superiores a 100t, retira-se 15 kg para cada série ou fração.

7.1.3. Girassol Empacotado: retirar no mínimo 1,00% (um por cento) do número total de pacotes que compõem o lote.

7.1.4. As amostras assim extraídas, serão homogeneizadas, reduzidas e acondicionadas em, no mínimo, 3 (três) vias, com peso de 1 kg (um quilograma) cada, devidamente identificadas, lacradas e autenticadas.

7.1.4.1. Será entregue 1 (uma) amostra para o interessado, 2 (duas) ficarão com o órgão classificador e o restante da amostra será recolocado no lote ou devolvido ao proprietário.

7.1.5. Para efeito da classificação do girassol, será utilizada uma das amostras novamente homogeneizada, da qual deverão ser retirados 250 g (duzentos e cinquenta gramas) do produto.

## 8. Armazenamento e Meios de Transporte

8.1. Os depósitos de armazenamento do girassol e os meios para o seu transporte, devem oferecer plena segurança e condições técnicas imprescindíveis à sua perfeita conservação, respeitada a legislação específica vigente.

## 9. Certificado de Classificação

9.1. O Certificado de Classificação será emitido pelo Órgão Oficial de Classificação, devidamente credenciado pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em modelo oficial e de acordo com a legislação em vigor.

9.2. Sua validade é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua emissão.

9.3. No Certificado de Classificação deverão constar, além das informações padronizadas, as seguintes indicações:

9.3.1. Motivos que determinaram a classificação do produto como Abaixo do Padrão.

9.3.2. Motivos que determinaram a desclassificação do produto.

9.3.3. Porcentagem de cada uma das classes (variedades) do girassol que compõem a classe misturado.

10. Fraude: considerar-se-á fraude toda alteração dolosa, de qualquer ordem ou natureza, praticada na classificação, no acondicionamento, na marcação, na embalagem, no transporte e na armazenagem, bem como nos documentos de qualidade do produto.

#### 11. Disposições Gerais

11.1. Será de competência exclusiva do órgão técnico específico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, resolver os casos omissos porventura surgidos na utilização da presente norma.

### **ANEXO I GIRASSOL LIMITES MÁXIMOS DE TOLERÂNCIA - % EM PESO**

Tipo	Umidade	Matérias Estranhas e Impurezas	AVARIADOS				Total de Avariados
			Ardidos Rancificados	Mofados	Danificados	Descascados	
1	13	1,0	0,5	0,5	2,0	2,0	6,0
2	13	2,0	1,0	1,0	3,0	3,0	10,0
3	13	3,0	1,5	1,5	5,0	5,0	14,0

### **ROTEIRO DE CLASSIFICAÇÃO DE GIRASSOL**

1. Homogeneizar a amostra.
2. Determinar a umidade do produto, conforme manual do aparelho.
3. Aferir a balança.
4. Pesar 100 g do produto.
5. Determinar a classe, levando em conta a coloração dos grãos.
6. Proceder a separação de matérias estranhas e impurezas.
7. Proceder a separação dos defeitos: ardido, rancificado, mofado, danificado, descascado, chocho, brotado e danificado por insetos.
8. Pesar e lançar no laudo os valores obtidos (o peso obtido é igual ao percentual).
9. Efetuar o enquadramento conforme tabela constante na Portaria 065/93.
10. Fazer constar no campo "Observações" do laudo e do certificado, quando for o caso:
  - 10.1. Motivos que determinaram a classificação do produto como Abaixo do Padrão;
  - 10.2. Motivos que determinaram a desclassificação do produto;
  - 10.3. Percentagem de cada uma das classes que compõem a classe misturado.
11. O produto com presença de insetos vivos deverá ser desclassificado e impedida a sua comercialização até que se proceda o expurgo.

12. A validade do certificado de classificação é de 90 dias, contados a partir da data de sua emissão.

	%	TIPO
Mat. Estranha e Impurezas.....	.....	.....
Ardidos e Rancificados.....	.....	.....
Mofados.....	.....	.....
Danificados.....	.....	.....
Descascado.....	.....	.....
Chocho.....	.....	.....
Brotado.....	.....	.....
Danificado p/insetos.....	.....	.....
Total de Avariados.....	.....	.....

Observação: O Total de avariados é composto pelo somatório de ardidos, rancificados, mofados, danificados, descascados, chochos, brotados e danificados por insetos.